



PROCESSO N°: 0009275-03.2014.8.14.0006  
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA  
SENTENCIADO/APELANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD  
PROCURADORA: SORAYA HITOMY R. KYUSHIMA (OAB/PA-20.566);  
SENTENCIADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
ADVOGADO: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (OAB 11.924)  
SENTENCIADO/APELADO: LORENA SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (OAB/PA-11.924)  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO. CARGO DE TÉCNICO SANITARISTA E AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA SANITARISTA E AMBIENTAL. GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. PRECEDENTES STJ E DESTA EGRÉGIO TJ/PA. SENTENÇA MANTIDA DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Demanda que versa sobre o direito de candidata aprovada e classificada em 5º lugar no Concurso Público CAP 2012.001 PMA à investidura no cargo de Técnico Municipal/Suporte Especializado – Saúde/Vigilância Ambiental e Vigilância Sanitária junto ao Município de Ananindeua, quando da apresentação de diploma de graduação em nível superior de engenharia sanitária.
2. Conforme os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Apelada além de reunir as condições para a investidura do cargo pleiteado, detém formação de nível superior compatível com as atividades correlatas de técnico sanitarista ambiental.
3. Desse modo, entendo que se mostra desarrazoado impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Em tais caso, o ato administrativo não observa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não estando em conformidade com a lei.
4. Sentença está em consonância com a jurisprudência pátria dominante, não merecendo ser modificada em reexame necessário.
5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação. Em reexame necessário sentença mantida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, e em reexame necessário sentença mantida, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de abril de 2019.



Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO, referente à decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, que, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0009275-03.2014.8.14.0006), ajuizado por LORENA SOUZA PEREIRA, em face da Prefeitura Municipal de Ananindeua e da Secretária Municipal de Administração de Ananindeua – SEMAD, que concedeu a segurança de forma definitiva, determinando a nomeação e habilitação ao cargo pretendido, nos seguintes termos:

(...) É PROCEDENTE o pleito da Impetrante, devendo ser confirmado pedido liminar outrora acatado.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos acima e em conformidade com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA de FORMA DEFINITIVA para ratificar os termos da medida liminar, face direito líquido e certo a ser amparado pela Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões (fls. 124/128), a Apelante aduziu que a decisão proferida em sede de primeiro grau não merece prosperar, tendo em vista que a candidata, ora apelada não preencheu os requisitos legais previstos no edital do certame, ou seja, não apresentou a documentação correta, qual seja o diploma em técnico sanitarista e ambiental.

Defendeu que as disposições do edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Frisou que a apelada apresentou tão somente o diploma de engenharia, de modo que não preencheu requisitos disposto no edital quando da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso em nível médio e Curso Técnico em Meio-Ambiente e/ou Vigilância Sanitária ou área equivalente compatível, de nível médio.

Ressaltou que o Diploma apresentado é inservível para fins de comprovação dos requisitos para o cargo, e que a atribuição do cargo de engenheiro sanitarista diverge das atividades apresentadas no certame, sendo, portanto, inquestionável que a apelada possui formação diversa da exigida para o cargo ao qual foi aprovada por meio de concurso público.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O recurso de apelação foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, conforme certidão de fls. 149.

Em razão da Emenda Regimental nº05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos à minha relatoria. (fls.155)

Devidamente intimado o Apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme fls. 160.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. (fls. 162/171)



É o breve relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de ofício. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em analisar o direito da Apelada que prestou Concurso Público CAP 2012.001 PMA à investidura no cargo de Técnico Municipal/Suporte Especializado – Saúde/Vigilância Ambiental e Vigilância Sanitária junto ao Município de Ananindeua, mediante apresentação de diploma de graduação em nível superior de engenharia sanitária. Pois bem.

Mister faz-se destacar que a Constituição Federal expressamente dispõe nos seus incisos I e II do art. 37 que o ingresso em cargo ou emprego público decorre de aprovação em concurso público. O certame público é um instrumento técnico que a Administração faz uso afim de qualificar o quadro de servidores públicos, proporcionando aos interessados oportunidade igualitária de concorrência a eventuais vagas ofertadas, levando sempre em consideração os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade do cargo pelo qual concorrem, na forma do art. 37, I e II, da CF.

Notavelmente, o concurso público será regido por edital, que estabelecerá o quantitativo de vagas, atribuições do cargo, os requisitos para a sua investidura, além disso, o tem por objetivo dar publicidade ao certame. E devido a sua importância e por fazer lei entre as partes que o edital deve prezar pela razoabilidade e finalidade do processo público.

Extrai-se dos autos que a Apelante foi aprovada em 5º lugar no Concurso Público CAP 2012.001 PMA. No primeiro momento, note-se que o Diário Oficial de 19/02/2014 (fls. 23) consta a nomeação da impetrante ao cargo ofertado; Às fls. 24/27 consta o Parecer Jurídico nº 71/2014 – AJUR.SEMAD que em 17/03/2014 manifesta-se pelo perdimento da vaga em razão de não preenchimento dos requisitos disposto do edital do certame; Em 18/03/2014 o Diário Oficial tornou a nomeação sem efeito em consonância com o r. Parecer Jurídico.

Verifica-se, ainda, que no ato da apresentação dos documentos necessários, a Apelada apresentou o diploma de graduação em engenharia sanitária, razão pela qual foi eliminada do certame sob o argumento de ter qualificação superior a exigida no edital, uma vez que o cargo para o qual foi aprovada pretendia escolaridade de nível médio.

Analisando a certidão de fls. 12, juntada aos autos, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA/PA) informando as atividades exercidas pelos



sanitaristas, conforme Resolução n.º 310/86 (art. 1º e art. 2º) e Resolução n.º 218/73, art. 1º, art. 25, ambos do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), verifica-se compatibilidade entre as atribuições exigidas para o cargo de técnico municipal em vigilância ambiental e sanitária dispostas no documento de fls. 49.

Pertinentemente, a vista e tais compatibilidades de atribuições, o Ministério Público enquanto fiscal da Lei destaca a seguinte comparação entre as atribuições de técnico ambiental e sanitarista, vejamos:

Oportuno estabelecer uma comparação entre as atribuições de técnica ambiental e sanitarista, realizada pelo próprio Município de Ananindeua quando da apresentação de suas informações nos autos do writ:

#### Técnico sanitarista e ambiental

O profissional técnico em vigilância sanitária pode trabalhar no controle fiscalização e monitoramento de ações executadas no meio ambiente e em serviços direta ou indiretamente relacionados à saúde, intervindo com o intuito de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde. Também pode exercer o poder de polícia administrativa, função do Estado e específica da vigilância sanitária, privilegiando a ação orientadora e educativa sobre direitos e deveres da população em relação à saúde.

#### Engenheiro sanitarista e ambiental

De acordo com o Decreto-Lei n. 414/91, de 22 de outubro, - que já foi alterado, mas não para esta questão - o engenheiro sanitarista é um profissional habilitado para aplicar os princípios da engenharia à prevenção, ao controle e a gestão dos fatores ambientais que afetam a saúde e o bem-estar físico, mental e social do homem, bem como aos trabalhos e processos envolvidos na melhoria de qualidade do ambiente.

Constata-se, portanto, que a Apelada além de reunir as condições para a investidura do cargo pleiteado, detém formação de nível superior compatível com as atividades correlatas de técnico sanitarista ambiental.

Destaca-se que a exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo ou emprego público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições que serão exercidas pelo vencedor do certame.

Desse modo, entendo que se mostra desarrazoado impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Em casos tais, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade não está em conformidade com a lei.

Sobre o tema a jurisprudência, em casos análogos, tem garantido ao candidato provimento no cargo pretendido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. UFU. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ÁREA ENTOMOLOGIA. GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. MESTRADO EM IMUNOLOGIA E PARASITOLOGIA APLICADAS. ÊNFASE EM ENTOMOLOGIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. Candidato detentora de diploma de graduação superior em Ciência Biológicas e Mestrado em Imunologia e Parasitologia Aplicadas, com trabalho em entomologia, comprova capacidade para o exercício das atribuições do cargo de Técnico de Laboratório/Entomologia. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de nível superior, quando o edital exige nível técnico - ensino médio profissionalizante - com dada especialidade, seja causa de exclusão do candidato do certame. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que



possuem a qualificação exigida, só que em grau superior ao do previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, dasonomia e da vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo graduação superior à exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo a que concorreu e logrou a devida aprovação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão judicial, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, tendo o impetrante sido nomeado e empossado no cargo pretendido por força da decisão liminar, confirmada por sentença, tal situação deve ser mantida para que não haja prejuízo na continuidade de prestação do serviço público. 7. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00006344320154013803 0000634-43.2015.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2016 e-DJF1)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GRAU DE ESCOLARIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. DOUTORADO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.** Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito do impetrante ser nomeado e investido no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujo certame foi disciplinado pelo Edital nº 10/GR/IFCE/2016. Sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões, alega o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Ceará- IFCE que em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, a habilitação em Licenciatura em Pedagogia é requisito indispensável para a ocupação do cargo, não podendo ser suprido pelo Doutorado e Pós-Doutorado em Pedagogia. Requer a denegação da segurança pleiteada. Ao analisar os autos, verifica-se que o impetrante foi aprovado em 1º lugar no concurso público para a carreira de Magistério Superior, na área de Pedagogia, subárea de Fundamentos da Educação, Política e Gestão Educacional, sob a regência do Edital nº 10/GR-IFCE/2016. No entanto, o edital previa como requisito para a investidura no cargo a habilitação "Licenciatura em Pedagogia", e o candidato apresentou diploma de curso superior em Arquitetura (Id.: 4058100.2463988), Mestrado em Sociologia (Id.: 4058100.2463992) e Doutorado em Educação (Id.: 4058100.2463998), o que levou o IFCE a concluir que ele não possuía condições técnicas para o exercício do cargo, pois os documentos apresentados estavam em desacordo com o estabelecido. Além dos documentos acima mencionados, o demandante juntou os seguintes documentos para ratificar sua capacidade de assumir o cargo pretendido: vários certificados de palestras e cursos por ele ministrados na área de educação, emitidos pelo IFCE (Id.: 4058100.2464020); convite do IFCE para participação em mesa redonda da disciplina de Educação Profissional: História e Legislação, do curso de pós-graduação Lato sensu (Id.: 4058100.2464014); Declaração emitida pelo IFCE referente à vice-liderança do Núcleo de Pesquisa em Educação Profissional (Id.: 4058100.2464013); Declaração emitida pela UFC de disciplinas ministradas na área de Pedagogia (Id.: 4058100.2464008); Declaração da UFC referente à nomeação em caráter efetivo para o cargo de Professor do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva (Id.: 4058100.2464005); Declaração da UFC de que o autor foi docente na instituição durante o período de 02/03/1993 a 06/12/2016) e comprovação de Pós-doutorado na França na área de educação (Id.: 4058100.2464002). Esta Turma Julgadora tem o posicionamento firmado de que se o impetrante tem formação superior à exigida no edital para o cargo almejado, não se considera razoável impedi-lo de ter acesso à vaga. No julgamento de vários casos análogos, firmou-se a tese no sentido de que o portador de nível superior tem qualificação técnica para exercer cargo de nível técnico. Precedentes: PROCESSO: 08110990920174058100, APELREEX/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2018; PROCESSO: 08010955120154058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2017; REO557517/RN, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), DJE 12/09/2013; APELREEX27186/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 11/07/2013; REO563947/RN, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), DJE 29/05/2014. Sem condenação em honorários advocatícios pelas razões expostas no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - Apelação:



08075603520174058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2018, 2ª Turma)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É desprovido de razoabilidade o ato do administrador que deixa de dar posse ao candidato regularmente aprovado em concurso público para cargo de nível técnico, ao argumento de descumprimento de requisito essencial, quando o candidato comprovou ser detentor de escolaridade superior à exigida no edital regulador do processo seletivo. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00010022720174013821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2018)

O C. STJ também coaduna do mesmo entendimento, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA PERMANÊNCIA NO CERTAME. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Caso em que o impetrante foi aprovado no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN - IFRN para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Logística, regido pelo Edital 36/2011, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de graduação em Logística ou em Engenharia de Produção, ou de graduação em Administração com pós-graduação em Logística lato sens. Todavia, após nomeado para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica, com especialização em Logística Empresarial e Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o candidato possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1594353 RN 2016/0092465-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2016)

Sobre o tema, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal também já se posicionou em sentido favorável ao candidato:

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. REJEITADAS. MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ATO IMPUGNADO NÃO É O EDITAL MAS SIM O ATO QUE IMPEDIU A CANDIDATA DE TOMAR POSSE. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATA APROVADA QUE POSSUI ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA E HABILITAÇÃO EM BIOQUÍMICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. CONDUTA DA FAZENDA PÚBLICA QUE VAI DE ENCONTRO AO OBJETIVO DO CERTAME DE SELECIONAR OS MELHORES CANDIDATOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-PA - REEX: 00209713320098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 26/06/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO NÍVEL SUPERIOR AO CARGO OFERTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (TJ-PA - MS: 200930092834 PA 2009300-92834, Relator: RICARDO FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 03/11/2009, Data de Publicação: 09/11/2009)

Nessa ordem de ideias, e diante do entendimento jurisprudencial, observa-se que, o fato da apresentação de qualificação superior à exigida no edital



não se mostra fundamento hábil para eliminar a candidata do certame, sendo o ato da Administradora Pública desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, até porque a Apelada fora aprovada em 5º lugar, bem como sua qualificação de nível superior guarda identidade com as atividades correlatas do cargo exercido.

À vista disso, entendo que a sentença está em consonância com a jurisprudência pátria dominante, não merecendo ser modificada em reexame necessário.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Em reexame necessário, sentença mantida.

É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora